PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026788-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. DA POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontrase bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço - fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. A segregação provisória, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade quem se demonstre portador de periculosidade, encontrando-se justificada no presente caso, tendo em vista a gravidade concreta do crime, tendo em vista a natureza e quantidade da droga apreendida. Nessa senda, restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva — no caso, a garantia da ordem pública -, tornam-se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS N.º 8026788-94.2023.8.05.0000, da Vara de Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/Ba, tendo como impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADO DA BAHIA, e como paciente RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026788-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor do Paciente RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA-BA. Relata o impetrante que em 25/04/2023 o paciente foi autuado em flagrante delito pela autoridade policial pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Aduz que em sede de audiência de custódia realizada no dia 26/04/2023, o impetrado converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com base, em suma, nos argumentos principais de que, além de ter confessado que adquiriu as substâncias para consumo próprio e de terceiros em comemoração festiva do

próprio aniversário, o custodiado teria afirmado que integra uma organização criminosa, fato este que tornaria necessária a manutenção da sua custódia para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Informa, ainda, que Paciente é primário e possui bons antecedentes, como demonstra a Certidão acostada aos autos do Auto de Prisão em Flagrante, não havendo indícios de que, em liberdade, possa prejudicar a ordem pública, influenciar negativamente no processo ou se furtar a uma sanção penal. Sustenta a inexistência de requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, não sendo o bastante para a fundamentar o decreto preventivo a mera alusão à garantia da ordem pública, configurando-se como constrangimento ilegal, uma vez que está baseada em uma decisão cujos fundamentos não são aptos a ensejar a decretação da prisão cautelar, esta que deve ser imposta em último caso, bem como ofendendo o princípio da homogeneidade. Requereu liminarmente a concessão da ordem e, ao final, sua ratificação. Indeferida a liminar no Id 45570462, a procuradoria exarou parecer pugnando pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 27 de iunho de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araúio — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026788-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO Da análise dos argumentos trazidos com a inicial. inviável a concessão da ordem pretendida. No caso em apreco, não há de se falar em ausência de fundamentação, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. Também não prevalece o argumento de que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Conforme já foi explicitado, há no presente caso prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Sabe-se que a prática do tráfico de drogas alarma e revolta toda a sociedade, torna ainda mais insegura e temerosa a população, que clama por maior segurança da Justiça, cuidando-se a presente de infração que, pela sua própria natureza, fulmina a paz pública. In casu, a situação em que o Paciente guardava e mantinha em depósito 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, totalizando 24 (vinte e quatro) gramas, conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Preliminar, o que demonstra, em tese, a finalidade de que as substâncias seriam vendidas. Neste esteio, tem-se que as circunstâncias da prisão, bem assim a quantidade de droga apreendida com o mesmo, nos revelam fortes indícios do envolvimento do fragranteado nesta nefasta atividade do tráfico de drogas, o que reforca a nossa convicção quanto à necessidade de manutenção de sua custódia, posto que as medidas cautelares alternativas não se mostram suficientes para conter as suas condutas criminosas O entendimento de que a gravidade extraída do fato concreto autoriza a decretação e a manutenção da custódia cautelar vem sendo observado pela Jurisprudência pátria, in verbis: "EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIDA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. PACIENTE QUE MANTINHA EM SUA RESIDÊNCIA GRANDE OUANTIDADE DE DROGAS (28 (VINTE E OITO) PINOS DE "CRACK"; 02 (DUAS) PEDRAS MÉDIAS DE "CRACK"; 01 (UMA) PEDRA MÉDIA DE COCAINA, 01 (UM) CIGARRO DE MACONHA), 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO, ROLO

DE PAPEL ALUMÍNIO, SAQUINHOS PLÁSTICOS E DIVERSAS "PIPETAS" VAZIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Processo: 0015087-25.2016.8.05.0000, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, Publicado em 01/11/2016) Dessa forma, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção de providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delingüência. Neste sentido, ensina Fernando Capez (in "Curso de Processo Penal", Saraiva, 5ª ed., 2000, p. 229): "Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delingüir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular." Assim, a custódia cautelar encontra-se suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. Nessa senda, restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva — no caso, a garantia da ordem pública —, tornam—se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria, não procedendo o pleito de substituição da prisão preventiva por medidas alternativas. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM. Salvador, de de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR